

## **DECRETO N° 948, DE 28 DE ABRIL DE 2003.**

### **REGULAMENTA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N° 022/1997 DE 09/05/1997 QUE INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO OU ANTECIPAÇÃO DE FUNDOS.**

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A concessão de adiantamento para as despesas miúdas de pronto pagamento são definidas por este Decreto:

**Parágrafo Único:** Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento as que se fazem com selos, telegramas, sedex, transportes, pequenos consertos, substituição de lâmpadas, fechaduras, torneiras, portas, janelas, vidros, impressos, envelopes, fitas para máquinas de escrever e calcular e, enfim, outras despesas de menor significação.

**Art. 2º** - Somente poderão ser concedidos os adiantamentos para as despesas miúdas de pronto pagamento para os Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

§ 1º - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes deverão fazer a requisição endereçada ao Senhor Prefeito Municipal, constando do pedido o valor do adiantamento, dotação orçamentária onde correrão as despesas, o nome do Secretário ou do diretor equivalente;

§ 2º - O valor dos adiantamentos para as despesas miúdas de pronto pagamento não poderá ultrapassar o valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais);

§ 3º - O valor máximo das notas fiscais, recibos ou faturas não poderá ultrapassar a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

**Art. 3º** - A prestação de contas dos adiantamentos para as despesas miúdas de pronto pagamento deverá ser efetivada até dois dias da emissão da última nota fiscal, recibo ou fatura.

**Art. 4º** - A prestação de contas deverá ser elaborada através de relatório do qual deverá constar obrigatoriamente o seguinte:

I – Nome do Secretário Municipal ou diretor equivalente responsável pelo adiantamento;

II – Data da concessão do adiantamento para as despesas miúdas de pronto pagamento;

III – Valor concedido;

IV – Relação das notas fiscais, recibos ou faturas constando o nome do credor, nº da nota fiscal ou recibo/fatura, valor e data de emissão;

V – Valor a ser restituído.

§ 1º - As notas fiscais, recibos ou faturas com datas anteriores a liberação dos recursos financeiros não serão consideradas e serão de inteira responsabilidade do responsável pelo adiantamento;

§ 2º - As notas fiscais, recibos ou faturas deverão estar preenchidas corretamente, sem emendas e rasuras.

§ 3º - Ocorrendo às irregularidades constantes no parágrafo segundo deste artigo os valores constantes das notas fiscais, faturas ou recibos serão de inteira responsabilidade do responsável pelo adiantamento.

**Art. 5º** - A conferência da prestação de contas dos responsáveis por adiantamento será de competência do setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º** - Nos meses de Dezembro a prestação de contas de adiantamentos de despesas miúdas de pronto pagamento deverá ser efetivada até o dia 20 (vinte) e não se concederá novo adiantamento até que se inicie o novo exercício financeiro.

**Art. 7º** - Não se fará novo adiantamento de despesas miúdas de pronto pagamento ao Secretário Municipal ou diretor equivalente até que apresente a prestação de contas de adiantamentos já recebidos.

**Art. 8º** - O responsável por adiantamento que não efetuar a entrega da prestação de contas no prazo constante deste Decreto, terá o valor debitado nos seus vencimentos ou subsídios no mês subsequente.

**Art. 9º** - Se o valor a ser descontado dos vencimentos ou subsídios do responsável for maior que o líquido a ser recebido, deverá haver a

complementação no mesmo dia da quitação do pagamento dos vencimentos ou subsídios do mês pelo responsável pelo adiantamento.

§ 1º - Não ocorrendo a quitação no prazo estipulado no caput deste artigo será instaurado processo administrativo para apuração das responsabilidades e a conseqüente exoneração do indiciado além do lançamento em dívida ativa do valor a ser restituído para a Fazenda Pública e posterior execução.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 906, de 30 de janeiro de 2003.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 28 de abril de 2003.

**Roque Dias Ribeiro**  
Prefeito Municipal